

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 6.677, de 2013

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Autor: Deputado Laércio Oliveira

Relator: Deputado Leonardo Quintão

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Laércio Oliveira pretende alterar a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a fim de reduzir a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, incidentes na importação e nas receitas de venda no mercado interno de produtos dietéticos e com baixo índice calórico.

Adicionalmente, com o intuito de dar cumprimento às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a proposição atribui ao Poder Executivo a tarefa de incluir no projeto de lei orçamentária do exercício subsequente ao da publicação da presente norma a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e as devidas medidas compensatórias.

Em sua justificativa, o autor ressalta que a desoneração proposta ampliará o acesso a alimentos mais saudáveis com teor de açúcar nulo, trazendo benefícios a uma grande parcela da população que tem excesso de peso ou sofre de diabetes. Além disso, a medida trará redução de gastos públicos com programas de saúde voltados ao tratamento dessa doença.

A matéria foi enviada à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, a qual se posicionou pela sua aprovação.

Na esfera desta Comissão de Finanças e Tributação, cumpre-nos analisar a proposição quanto ao mérito e quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, estabelece que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do

aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Observa-se que o Projeto de Lei em exame, ao reduzir a zero as alíquotas das contribuições do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importação e sobre as vendas no mercado interno de alimentos dietéticos ou com baixo índice calórico, acarreta renúncia de receita tributária, cuja dimensão não foi devidamente informada por seu proponente.

A solução encaminhada no projeto, que atribui ao Poder Executivo a tarefa de estimar o impacto orçamentário e financeiro decorrente da medida e, após a sua aprovação e publicação no Diário Oficial, incluir as medidas compensatórias cabíveis no projeto de lei orçamentária do exercício fiscal subsequente, não supre as exigências contidas na legislação fiscal.

Com o objetivo de adequar a proposição em tela, foi solicitado ao Ministério da Fazenda o cálculo do montante da renúncia fiscal. Por meio da Nota CETAD/COEST Nº 184, de 8 de setembro de 2015, foi estimado que o benefício fiscal seria de R\$ 2,85 bilhões em 2015, R\$ 3,07 bilhões em 2016, R\$ 3,30 bilhões em 2017, e R\$ 3,53 bilhões em 2018. Dados os valores vultosos e a atual conjuntura econômica brasileira, torna-se inviável oferecer medida compensatória da potencial redução da arrecadação, em descumprimento aos preceitos financeiros mencionados anteriormente. Somos forçados a reconhecer que restam desatendidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do Projeto de Lei nº 6.677 não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob o enfoque orçamentário e financeiro. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.677, de 2013**, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado Leonardo Quintão
Relator